

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 669/2004 de 30 de Abril de 2004

MALMERENDO – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Vila do Porto. Matrícula n.º 00135/5 de Janeiro de 2004; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 1/5 de Janeiro de 2004.

Maria Goretti Andrade Costa, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Vila do Porto:

Certifica que entre António Carlos Botelho Sonsa, casado com Nélia Maria Lima Melo Sousa, sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia e concelho de Vila do Porto, onde reside no Bairro dos Anjos, 11, Aeroporto de Santa Maria e Francisco Ramos Camejo, casado com Armandina Rosa Alves Rodrigues Camejo, sob o regime da comunhão geral, natural da freguesia do Juncal do Campo, concelho de Castelo Branco, residente na Rua Rodrigo da Fonseca, 127, 4.º Dto., freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Pacto social

Artigo 1.º

1 - A sociedade adopta a firma “MALMERENDO – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.”, com sede no Bairro dos Anjos, 11, Aeroporto de Santa Maria, freguesia e concelho de Vila do Porto, iniciando a sua actividade no dia 2 de Janeiro de 2004 e durará por tempo indeterminado.

2 - Por deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto “comercialização por grosso e a retalho de produtos alimentares.

Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e, corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de dois mil e quinhentos euros, pertencendo uma a cada um dos sócios António Carlos Botelho Sousa e Francisco Ramos Camejo.

Artigo 4.º

1 - É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

2 - A cessão a estranhos, depende do consentimento da sociedade, tendo preferência em primeiro lugar os sócios.

3 - No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros sobre vivos ou capazes, devendo naquele caso ser nomeado um de entre os herdeiros que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Artigo 5.º

1 - A administração da sociedade, bem como, a sua representação em juízo e fora dele, ficam a pertencer aos dois sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e com remuneração ou não conforme for deliberado em assembleia geral.

1.º Parágrafo – A sociedade ficará validamente obrigada mediante a assinatura dos dois gerentes, excepto nos actos de mero expediente em que basta assinatura de qualquer um dos gerentes;

2.º Parágrafo – Fica expressamente vedado aos gerentes, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios da sociedade, tais como abonações, fianças, letras de favor, ou quaisquer outros actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, respondendo o contraventor individualmente perante a sociedade pelas obrigações que assim tiver assumido, para além de ter que a indemnizar por todos os danos e prejuízos que lhe tiver ocasionado e de o seu acto ser desde logo considerado como justa causa para efeitos da sua destituição da gerência.

Artigo 6.º

As assembleias gerais, sempre que a lei não exija outros prazos e formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 7.º

Mediante deliberação dos sócios poderá a sociedade:

a) Derrogar os preceitos dispostivos do código das sociedades comerciais supletivamente aplicáveis;

b) Adquirir participações em quaisquer outras sociedades de tipo, natureza e objecto diversos do seu, bem como, entrar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades reguladas por leis especiais.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Vila do Porto, 13 de Janeiro de 2004. - A 2.^a Ajudante, *Maria Goretti Andrade Costa*.